



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedência:** Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral do Estado - NAJ/AGE.

**Interessados:** NAJ/AGE

**Parecer no.** 16.316.

**Data:** 24/03/2021.

**Classificação Temática:** Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Pedido Revisão em Processo Administrativo Disciplinar.

#### **EMENTA:**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO: FHEMIG. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 216, V, VI E 250 II, V, DA LEI 869/1952. PENALIDADE: CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA, CUMULADA COM DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. PEDIDO DE REVISÃO DIRIGIDO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E INADEQUAÇÃO DA PENA APLICADA. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA O CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISIONAL.**

Não deve ser admitido Pedido de Revisão de decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar, quando o mesmo não preencher as mais mínimas condições admissibilidade, quais sejam: a superveniência de fato novo ou a existência de circunstâncias que justifiquem a inadequação da sanção aplicada, segundo prevê a Lei estadual 14.184/2002.

Conclusão: pelo não conhecimento do Pedido de Revisão de decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar, mantida a decisão administrativa.

**Referências legislativas:** Lei Estadual 869/1952; Lei Estadual 14.184/2002.

### **RELATÓRIO**

1. Cuida-se de expediente que foi enviado à esta Consultoria Jurídica pelo NAJ/AGE - Núcleo de Assessoramento Jurídico -, para que seja proferida manifestação a respeito de eventual admissibilidade de Pedido de Revisão em Processo Administrativo Disciplinar, dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, com o objetivo ver reformada a decisão exarada no Processo de Portaria COGE no. 99/2016, que culminou com a aplicação de pena de cassação de aposentadoria, cumulada com demissão a bem do serviço público, ao ora Recorrente,

2. Para tanto, o Requerente alega que em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e irregularidades/nulidades detectadas no decorrer do procedimento, além da inadequação da dosimetria a pena, seu pedido de revisão deverá ser conhecido e ao final provido, para que seja reconhecida a prescrição alegada e/ou afastada a aplicação da penalidade.

3. Todo o procedimento está plena e corretamente instruído e foi enviado à esta Consultoria Jurídica, por meio eletrônico, contendo o total de 1824 (Hum mil, oitocentas e vinte e quatro) laudas, 9 (nove) volumes, além de anexos, para manifestação jurídica.

4. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

## **PARECER**

5. Compulsando a documentação acostada, verificamos tratar-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado na Controladoria-Geral do Estado, em desfavor do ex-servidor público [REDACTED], aposentado no cargo de médico, admissão 2, enquanto chefe do serviço de perícia médica, da FHEMIG.

6. Deve-se ressaltar, por oportuno, que o procedimento administrativo em exame foi precedido de Sindicância Administrativa regular, no. 73/2016, e que no Processo Administrativo - PAD - de Portaria COGE 99/16 que se seguiu, a Comissão Processante, à unanimidade de votos (fls. 1151 a 1183, anexo), sugeriu a aplicação da pena de cassação de aposentadoria, seguida de demissão, a bem o serviço público. Tal conclusão foi ratificada pelo Parecer Técnico COGE 16/2019, proferido, pela Auditoria Interna da Controladoria-Geral do Estado.

7. Por sua vez, entendeu o Sr. Controlador-Geral do Estado, corroborando o entendimento acima, em confirmar e sugerir a aplicação da pena de demissão a bem do serviço público, determinado o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Governador do Estado, autoridade competente para o julgamento final, quanto à cassação da aposentadoria e demissão.

8. Então, aos 09 de janeiro de 2021, foi publicada a decisão do Exmo. Sr. Governador do Estado, no Diário Oficial do Estado, fundamentada na sugestão do Exmo. Sr. Controlador-Geral do Estado de aplicação da penalidade máxima de demissão e cassação de aposentadoria (fruto de PAD, Portaria COGE 99/2016), na Nota Jurídica AJ/SEGOV no. 72/2020, da Advocacia-Geral do Estado e na Nota Técnica no. 2/2021- CTL/NPAE, da Consultoria Técnico-Legislativa.

9. Consta que o mote principal para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar em tela foi o fato de que o ora Requerente teria praticado conduta funcional irregular ao participar de esquema para o não cumprimento de carga horária obrigatória, concessão de atestados médicos de forma indevida e falta de cumprimento dos seus deveres de ofício, sendo que tais atos configurariam lesão aos cofres públicos do Estado, infringido, por consequência, o disposto nos artigos 216, 217, 246 e 250 da Lei Estadual 869/52.

10. Em outras linhas, ponto fulcral do procedimento foi, então, e em síntese apertada, apurar a responsabilidade funcional do servidor/recorrente, por ter o mesmo, no período em que ocupava a função de Chefe de Serviço de Perícias Médicas da GSST/FHEMIG, não controlar nem apurar a frequência de servidores sob sua responsabilidade, determinar o lançamento de justificativas não fidedignas para regularizar possíveis irregularidades no ponto de servidores, anuir e homologar a realização de perícias entre servidores que detinham relações de impedimento legal, conceder e permitir concessão de licenças médicas retroativas com o propósito de regularizar frequência e, por fim, não permitir atuação de médico assistente concomitantemente ao de médico perito.

11. Vale consignar que o ora Recorrente apresentou pedido de reconsideração da decisão que o puniu com pena de demissão, antes de publicada a decisão final do Exmo. Sr. Governador do Estado, dirigido ao Sr. Controlador- Geral, mas, tendo em vista o disposto na Nota Jurídica AJ/CGE no.86/19, o pedido não foi conhecido, uma vez que, fls. 1721v., *verbis*:

Pois bem, feitas essas considerações iniciais, esta Assessoria Jurídica entende que o pedido de reconsideração de João Bosco

não deve ser conhecido pois não houve aplicação de penalidade disciplinar em relação ao mesmo até o presente momento. É que, em se tratando de servidor aposentado, nos casos de condutas infracionais passíveis de pena expulsória a competência para decidir o PAD passa a ser do Exmo. Sr. Governador do Estado nos termos do disposto no artigo 257, da Lei 869/1952.

12. Agora então, e mais uma vez irresignado, vem o servidor apresentar Pedido de Revisão dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para o fim de ver declarada a prescrição da pretensão punitiva, com a conseqüente revisão do ato administrativo disciplinar para excluir a sanção de cassação da aposentadoria, cumulada com demissão a bem do serviço público ou, alternativamente, o afastamento definitivo da penalidade.

13. Sem razão o servidor ao nosso sentir.

14. Isso porque, cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar que tramitou na Controladoria-Geral do Estado e o servidor, durante todo o procedimento, fez uso dos meios de prova disponíveis na legislação de regência e exerceu seu direito de defesa e contraditório com toda a amplitude possível, como se pode comprovar através do exame, mesmo que superficial, dos autos do processo.

15. Ou seja, o processamento respeitou o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas, não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo.

16. E ainda, analisando o pedido formulado, não vislumbramos o preenchimento dos requisitos básicos para a admissão do recurso, quais sejam: a superveniência de fato novo ou de circunstância que justifique o pedido de revisão.

17. Ao contrário, o recorrente repete e reitera neste recurso as mesmas alegações trazidas à baila desde as suas primeiras manifestações e não demonstra qual seria a circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão e/ou a inadequação da sanção imposta.

18. Por esse motivo ele não deve ser admitido de pronto.

19. Sabe-se que a Lei Estadual no. 14.184/2002, que dispõe sobre o Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, prevê expressamente as hipóteses de cabimento de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar, quais sejam:

#### Da Revisão

Art. 68 - O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão.

§ 1º - O prazo para revisão é de cinco anos contados da decisão definitiva.

§ 2º - Da revisão não pode decorrer agravamento de punição.

No mesmo sentido, prevê a legislação federal, Lei Federal no. 9.784/99:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

20. Nesta mesma senda, não demonstrou o interessado através do seu recurso qual seria a circunstância relevante suscetível de justificar o pedido de revisão e a inadequação da sanção imposta. A toda vista, o Processo Administrativo Disciplinar transcorreu regularmente, com total observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, não havendo qualquer circunstância que justifique a anulação da sanção de demissão aplicada ao servidor.

21. Para além, a irresignação do interessado é o único motivo a embasar o pedido de Revisão. Em que pese ser a demissão uma penalidade gravíssima, e

sabedores das consequências deste ato advindas, tal irresignação até pode ser compreendida, mas não se presta a justificar um pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar regular, legítimo e amparado pelas normas legais de regência.

22. Ressalte-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como de legalidade dos mesmos, justificando a manutenção da penalidade imposta que foi proporcional, necessária e adequada à infração praticada.

23. Nessa esteira, a jurisprudência dominante em nossos tribunais é no sentido de que se não há fato novo, não há o que revisar, “*verbis*”:

[TJ-ES - Recurso 00032607220128080000 \(TJ-ES\)](#)

Data de publicação: 04/12/2012

**Ementa:** RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0003260-72.2012.8.08.0000 RECORRENTE: JOANA D'ARC ALVES DA SILVA ROCORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO MIGNONE A C Ó R D ã O EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA. **REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. PEDIDO DE **REVISÃO** COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A **revisão** do **processo disciplinar** não se trata propriamente de recurso em sentido estrito, sendo necessário, para o seu cabimento, o aparecimento de fatos novos ou circunstâncias não devidamente apreciadas suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. 2. No caso, não há qualquer demonstração cabal do aparecimento de fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a **revisão** da penalidade aplicada. 3. A valer, a recorrente acabou por desvirtuar o pedido de **revisão**, utilizando-o como sucedâneo recursal, o que é absolutamente vedado. 4. Recurso desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, em que figuram as partes acima descritas, ACORDA, o Conselho da Magistratura, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator. Vitória (ES), 26 nov. 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR

[STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 21160 DF 2014/0186140-1 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 01/07/2015

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** PEDIDO DE **REVISÃO**. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AUSÊNCIA DE NULIDADES. COMISSÃO PERMANENTE. PRETENSA APLICAÇÃO DA LEI N. 4.878 /65. IMPROPRIEDADE. 1. Na hipótese dos autos, a autoridade apontada como coatora, ao julgar pedido de **revisão** do **processo administrativo disciplinar**, entendeu pela inexistência de fato novo a ensejar o referido pleito, afirmação esta que não se logrou afastar na presente impetração. 2. A Lei n. 4.878 /65 - norma especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina - aplica-se aos policiais civis investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal, não alcançando os Policiais Rodoviários Federais, categoria regida pela Lei n. 8.112 /90, Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

24. Logo, não há falar que a decisão não esteja apoiada em prova válida e consistente, ou em contrariedade da decisão à evidência das provas. Também não é o caso de prova ilegal ou ilegítima e a requerente teve a oportunidade de produzir as

provas que entendeu necessárias.

25. Assim e tendo em vista que o requerimento em tela não se enquadra em nenhum dos permissivos de revisão que se pretende instaurar, uma vez que não há qualquer fato novo a se alegar, não deve ser acolhido, “*in limine*”, salvo melhor juízo.

26. No entanto, se mesmo por absurdo adentrássemos na preliminar de mérito e no mérito das alegações do recorrente contidas nas razões do pedido de reexame, notaríamos que nenhuma delas procede, senão vejamos.

27. Quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva do Estado, este tema já foi visitado e revisitado diversas vezes pela doutrina, jurisprudência e, inclusive, por esta Advocacia-Geral do Estado, através vários Pareceres e Notas Jurídicas, mas, principalmente, através do Parecer Jurídico AGE/CJ no. 15.917/2017, da lavra da Ilustre colega Procuradora do Estado Dra. Denise Soares Belém que, por sua vez, se pautou no acórdão proferido pelo Órgão Especial do TJ/MG, no julgamento do Mandado de Segurança no. 1.000015.094.006-2/00, cuja Ementa é a seguinte, “*verbis*”:

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO NO CARGO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A prescrição é instituto de direito material e consiste na perda quanto à pretensão pela inércia do titular em procurar a tutela jurisdicional no prazo legal.

2. Os prazos prescricionais são sempre fixados em lei, quer no Código Civil, quer em leis especiais ou extravagantes.

3. Havendo omissão das leis especiais que regem o processo administrativo disciplinar estadual quanto ao prazo para a aplicação da pena de demissão, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910, de 1932.

4. A instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o prazo prescricional, que volta a correr após o prazo previsto para instrução e julgamento do mesmo.

5. Aplicada a pena de demissão quando ainda não prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública, inadmissível a reintegração do funcionário.

6. Segurança denegada.

28. Nesta toada, e mesmo se considerarmos as conclusões contidas no conhecido e alegado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no. 0380028-83.2016.8.13.0000, julgado no âmbito do TJ/MG, o recentíssimo Parecer AGE/CJ no. 16.114/2019, também da lavra da Dra. Denise Soares Belém, realça que como esta decisão ainda não transitou em julgado, podendo vir a ter alterações posteriores, não há obrigatoriedade de aplicação, pelo menos por ora, das teses ali fixadas, sendo defensável a utilização das orientações contidas no Parecer AGE/CJ 15.917/2017, acima mencionado.

29. Neste sentido, colacionamos aqui o entendimento esposado na Nota Jurídica AJ/SEGOV 72/2020, por sua completude e correção, na parte que ora interessa, fls. 1755 do PAD “*in litteris*”:

36. Na oportunidade, é relevante notar que o prazo prescricional, em qualquer caso, começa a fluir do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar e é interrompido com a sua efetiva instauração. Contudo, essa interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo máximo, de 150 (cento e cinquenta) dias, para conclusão e julgamento do PAD, a partir de seu início, o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro.

37. *In casu*, extrai-se que: a) nos termos mencionados anteriormente, os fatos infracionais, objeto do presente PAD,

instaurado em desfavor dos acusados, começaram a chegar ao conhecimento da autoridade competente no mês de julho de 2016...

b) A instauração do Processo Administrativo Disciplinar, por sua vez, ocorreu por força a publicação da Portaria COGE No 99/2016, em 26 de novembro de 2016, no Diário Oficial do Estado, data em que a prescrição foi interrompida, votando a correr somente 150 (cento e cinquenta) dias após o início do processo, isto é, em abril de 2017, por inteiro.

38. De tal sorte, aplicando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com fulcro no Decreto federal no. 20.910/1932, tem-se que a pretensão punitiva da Administração Pública somente estaria prescrita, salvo melhor juízo, em abril de 2022, não havendo que se falar, por ora, em ocorrência da prescrição

30. Portanto, mais do que superada a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

31. Quanto ao mérito propriamente dito, alega o recorrente, através de alongadas e arrastadas razões, a inobservância da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, além da insubsistência das provas e irregularidades do procedimento e, por fim, questiona a dosimetria da pena aplicada.

32. Nota-se, repetimos, que através de Portaria regular foi instaurada a Sindicância Administrativa de no.73/2016 e o servidor foi notificado pessoalmente da abertura do procedimento. Em seguida foi instaurado o PAD de Portaria COGE 99/16, o processado constituiu advogado que promoveu a sua defesa prévia (fls. 22/25), arrolou testemunhas que foram ouvidas e apresentou defesa escrita final (fls.1151-1183). Ou seja, o processamento respeitou o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas, não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo.

33. Com efeito, a pena aplicada deu-se em Processo Administrativo Disciplinar, em que o requerente exerceu amplo direito de defesa e a pena resultou de falta grave e devidamente apurada.

34. Nesta esteira, não há falar que a decisão não esteja apoiada em prova válida e consistente, ou em contrariedade da decisão à evidência das provas. Também não é o caso de prova ilegal ou ilegítima e o requerente teve a oportunidade de produzir as provas que entendeu necessárias.

35. Imperioso destacar que a previsão das provas e, por consequência a formação a convicção a respeito das mesmas é livre e pessoal. No caso, o que se percebe é que as provas validamente produzidas durante a instrução, foram interpretadas como suficientes para comprovar a prática de transgressão, justificando-se a aplicação da pena de demissão, mediante decisão motivada e amparada nas provas contidas na Sindicância e no Processo Administrativo Disciplinar. O que pretende o recorrente, à toa vista, é a reavaliação das provas já produzidas e conhecidas, o que é impróprio e inaceitável nesta seara eleita.

## **CONCLUSÃO**

36. Assim, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, concluímos, salvo melhor juízo e por todo o exposto, no sentido de que não seja conhecido liminarmente o pedido de Revisão em Processo Administrativo Disciplinar, por não ter o mesmo preenchido as mais mínimas condições admissibilidade, segundo legislação vigente.

37. Para além, mesmo que adentrássemos no mérito do pedido revisional, o que se admite apenas para que o recorrente se veja respondido em todas as indagações trazidas à lume, outra sorte não lhe socorre, uma vez serem todas elas infundadas e fruto de mera irresignação diante a decisão da Administração Pública

que culminou com a cassação de sua aposentadoria e consequente demissão.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 24 de março de 2021.

**ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ**

**PROCURADORA DO ESTADO**

**MA SP 373.251 - 8 OAB/MG 56746**

**Aprovado em**

---

**Procurador Chefe da Consultoria Jurídica**

---

**Sérgio Pessoa de Paula Castro**

**Advogado-Geral do Estado**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Araujo Ribeiro Diniz, Procurador(a)**, em 24/03/2021, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 24/03/2021, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 25/03/2021, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27229190** e o código CRC **6EF70877**.

---

Referência: Processo nº 1520.01.0000514/2021-12

SEI nº 27229190